SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190263 - SP (2026/0059046-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TONY IUSTOLIN CUSSIOLI
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	STANLEY'S HAIR MANAUS LTDA
AGRAVADO	:	STANLEYS HAIR INDIANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	CAMILO MACEDO TAVARES - SP453947

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTÉTICOS (TRANSPLANTE CAPILAR). DANO ESTÉTICO E QUANTUM DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob fundamentos de incidência da Súmula 7/STJ, inadequação da alegação de dissídio com enunciado sumular e inexistência de valores irrisórios ou exorbitantes em danos morais que justificassem revisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer dano estético e revisar o *quantum* de danos morais e materiais, à luz da Súmula 7/STJ e dos parâmetros de irrisoriedade/exorbitância; e (ii) saber se é admissível alegar divergência jurisprudencial com enunciado de súmula ou com julgados do mesmo tribunal, à luz das Súmulas 518 e 13/STJ e das regras de cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreciação das alegadas violações aos arts. 6º, VIII, e 14, § 1º, do CDC; 373, § 1º, do CPC; e 944 do CC demandaria o

Documento eletrônico VDA59640897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e2b2986-09fc-4d69-8e24-9f3714b535ed

revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; a revisão do valor de danos morais somente se admite em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não caracterizadas.

4. Não cabe alegação de divergência jurisprudencial em face de enunciado de súmula (Súmula 518/STJ), sendo imprescindível o cotejo analítico entre julgados de tribunais diversos (RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º); dissídio interno, entre acórdãos do mesmo tribunal, não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e2b2986-09fc-4d69-8e24-9f3714b535ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190263 - SP (2026/0059046-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TONY IUSTOLIN CUSSIOLI
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	STANLEY'S HAIR MANAUS LTDA
AGRAVADO	:	STANLEYS HAIR INDIANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	CAMILO MACEDO TAVARES - SP453947

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTÉTICOS (TRANSPLANTE CAPILAR). DANO ESTÉTICO E QUANTUM DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob fundamentos de incidência da Súmula 7/STJ, inadequação da alegação de dissídio com enunciado sumular e inexistência de valores irrisórios ou exorbitantes em danos morais que justificassem revisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer dano estético e revisar o *quantum* de danos morais e materiais, à luz da Súmula 7/STJ e dos parâmetros de irrisoriedade/exorbitância; e (ii) saber se é admissível alegar divergência jurisprudencial com enunciado de súmula ou com

Documento eletrônico VDA59375043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:08
Código de Controle do Documento: d82c07b3-0c14-4cf4-8b01-771c5474efe1

julgados do mesmo tribunal, à luz das Súmulas 518 e 13/STJ e das regras de cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreciação das alegadas violações aos arts. 6º, VIII, e 14, § 1º, do CDC; 373, § 1º, do CPC; e 944 do CC demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; a revisão do valor de danos morais somente se admite em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não caracterizadas.

4. Não cabe alegação de divergência jurisprudencial em face de enunciado de súmula (Súmula 518/STJ), sendo imprescindível o cotejo analítico entre julgados de tribunais diversos (RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º); dissídio interno, entre acórdãos do mesmo tribunal, não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TONY IUSTOLIN CUSSIOLI contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 397-402):

> *Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:*

Documento eletrônico VDA59375043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:08
Código de Controle do Documento: d82c07b3-0c14-4cf4-8b01-771c5474efe1

> *Há, ainda, o dano estético que "é aquele visível, de fácil constatação, proveniente, no caso, da deformidade física, intimamente ligado à imagem da vítima e sua autoestima" (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.204), mas não demonstrada a ocorrência de alterações definitivas no cabelo do Autor (ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), destacando-se que incabível imputar às Requeridas a prova negativa (de que ausentes alterações definitivas no cabelo do Autor) e que o Autor reconhece que seria possível a realização de novo transplante capilar após o período de um ano da realização da cirurgia notando-se, ainda, que, intimadas para a especificação de provas, as partes pediram o julgamento antecipado (fls.234 e 235/242) (fl. 306).*

Tal o contexto, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria, a toda evidência, o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: [...]

Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

> *O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição das Requeridas (para que evitem a repetição do atentado), sem causar o enriquecimento sem causa do Autor e, nesse sentido, razoável a fixação em R$ 7.500,00 destacando-se que o Autor informou o número do protocolo da reclamação que efetuou perante o Procon (fls.127) e apresentou as cópias das conversas de "WhatsApp" () e dos "e-mails" enviados para afls.121/136 Requerida (fls. 137/141) (fls. 305/306).*

Assim, novamente incide a Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da , para possibilitar a Súmula n. 7/STJ revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024)

Quanto à terceira controvérsia, com relação à alegada violação da Súmula 387/STJ, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto não cabe alegação de dissídio com súmula, ainda que vinculante, mas apenas com os julgados que lhe deram origem.

Nesse sentido: "não é admissível a realização do cotejo analítico com súmula, mas apenas com os julgados que a originaram". (AgInt no REsp 1.681.656/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27.6.2019.)

E ainda: "Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência com súmula de tribunal superior, pois imprescindível a realização do cotejo analítico" (AgInt no AREsp n. 2.664.612/MG,

Documento eletrônico VDA59375043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:08
Código de Controle do Documento: d82c07b3-0c14-4cf4-8b01-771c5474efe1

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: [...]

Ademais, no que se refere aos precedentes do TJSP, incide a Súmula n. 13/STJ, tendo em vista que "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Nesse sentido: "É inviável o conhecimento de dissídio jurisprudencial suscitado quando os acórdãos apontados como paradigmas foram proferidos pelo mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, situação que atrai a aplicação do enunciado da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"." (AgInt no AREsp n. 2.717.712/ PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 26/2/2025._ Confiram-se ainda os seguintes julgados: [...]

Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE

Documento eletrônico VDA59375043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:08
Código de Controle do Documento: d82c07b3-0c14-4cf4-8b01-771c5474efe1

NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que, como esclarecido na decisão agravada, em relação às alegações de violação dos arts. 6º, VIII, e 14, § 1º, do CDC; 373, § 1º, do CPC; e art. 944 do Código Civil, para conhecer das controvérsias apresentadas neste

Documento eletrônico VDA59375043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:08
Código de Controle do Documento: d82c07b3-0c14-4cf4-8b01-771c5474efe1

recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIA ESTÉTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência de ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de suposto erro médico em procedimentos estéticos (abdominoplastia e lipoescultura).*
>
> *2. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de ilicitude na conduta do médico e da clínica, com base em laudo pericial que apontou complicação pós-operatória de causa indeterminada, sem relação com falha técnica ou inabilidade do cirurgião, não havendo, segundo o Tribunal local, prova de falha no serviço contratado.*
>
> *3. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e apresentou fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, não sendo possível confundir discordância com a conclusão adotada com vício de omissão ou contradição.*
>
> *4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em procedimentos estéticos, a obrigação do profissional é de resultado, com presunção relativa de culpa, sendo porém possível ao médico elidir essa presunção mediante prova de ausência de negligência, imprudência ou imperícia (REsp 2.211.626/CE, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).*
>
> *5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base em laudo pericial, examinado em conjunto com o restante acervo probatório, que a cirurgia foi corretamente executada, não havendo falha técnica, dano estético comprovado ou infração ao dever de informação.*
>
> *6. A pretensão recursal pressupõe a incursão deste Tribunal Superior no conjunto fático-probatório, reexaminando fatos, provas e cláusulas contratuais, para eventualmente modificar a moldura fática delineada pelo Tribunal local, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59375043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:08
Código de Controle do Documento: d82c07b3-0c14-4cf4-8b01-771c5474efe1

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.646.348/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AMPUTAÇÃO. DEDO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTIA FIXADA. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a respeito dos documentos apresentados pelas partes e da dinâmica dos fatos que teriam ocasionado o acidente sem a análise das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

4. A revisão pelo STJ das indenizações arbitradas a título de danos morais e estéticos exige que os valores tenham sido irrisórios ou exorbitantes, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n° 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.033.465/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Ademais, destacou-se que não cabe alegação de divergência jurisprudencial em face de enunciado de Súmula. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

[...]

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se

Documento eletrônico VDA59375043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:08
Código de Controle do Documento: d82c07b3-0c14-4cf4-8b01-771c5474efe1

verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

5. A deficiência na fundamentação do recurso e a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado obstam o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

*6**. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.***

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.003.295/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026, grifos acrescidos)

Por fim, "A divergência que enseja a interposição do recurso especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula 13 desta Corte, *in verbis*: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial". (AgInt no AREsp n. 3.149.808/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:08
Código de Controle do Documento: d82c07b3-0c14-4cf4-8b01-771c5474efe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.263 / SP

Número Registro: 2026/0059046-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10127790920248260008

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TONY IUSTOLIN CUSSIOLI
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: STANLEY'S HAIR MANAUS LTDA
AGRAVADO	: STANLEYS HAIR INDIANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	: CAMILO MACEDO TAVARES - SP453947

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TONY IUSTOLIN CUSSIOLI
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: STANLEY'S HAIR MANAUS LTDA

Documento eletrônico VDA59613999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:36
Código de Controle do Documento: 5f3c75ba-634b-4656-be97-fad0a4a6881e

AGRAVADO : STANLEYS HAIR INDIANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : CAMILO MACEDO TAVARES - SP453947

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:36
Código de Controle do Documento: 5f3c75ba-634b-4656-be97-fad0a4a6881e